

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PL 6.670, DE 2016

Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Nilto Tatto

VOTO EM SEPARADO **(Do Senhor Valdir Colatto)**

I. RELATÓRIO

A Comissão Especial foi criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 07 de fevereiro de 2017, com a finalidade de proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.670, de 2016, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, que “Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) e dá outras providências”.

A matéria foi inicialmente distribuída para as Comissões de Educação; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania. Em razão da distribuição para mais de três Comissões de Mérito, foi criada a Comissão Especial para analisar a matéria conforme o inciso II do Art. 34 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

II. VOTO

A Comissão Especial teve como objetivo geral debater e propor as bases institucionais para uma Política Nacional de Redução dos Agrotóxicos no Brasil, na perspectiva de estimular novos paradigmas técnicos para a agricultura, que repercutam positivamente na segurança alimentar da população brasileira; na saúde dos trabalhadores rurais; e na preservação do meio ambiente.

Uma política dessa magnitude não pode ser aplicada sem a mudança de conceitos e principalmente sem alternativas viáveis para os agricultores e para a população geral. O balanço entre o benefício alimentar, o preço dos alimentos, o panorama econômico brasileiro e o poder aquisitivo devem ser levados em consideração quando são impostas mudanças ao modelo produtivo.

A Agricultura Tropical é caracterizada por um maior número de pragas e maior severidade do impacto dessas pragas na lavoura. Portanto, seu manejo exige maiores intervenções e medidas de controle mais intensas em sistemas produtivos de alta escala, o que resulta em um maior uso de defensivos agrícolas no modelo produtivo atual. Isto garante nossa alta produtividade e competitividade, auxiliando no controle da inflação dos alimentos e diminuindo a pressão por novos desmatamentos e abertura de áreas.

O Projeto de Lei em análise inova uma sistemática relativa à substituição dessa tecnologia, estabelecendo um Sistema de Informações e programas de incentivo. Entretanto, na nossa avaliação há excesso de proibição e imposições que podem gerar o efeito contrário ao pretendido, aumentando a ilegalidade e marginalizando a utilização dessa tecnologia, que hoje não tem substituto viável que garanta os mesmos parâmetros de produtividade, produção e preço.

O assunto é estratégico para a competitividade agrícola no Brasil e no exterior. Precisamos tratar essa temática com mais ciência, tecnologia e inovação, que são indispensáveis para a competitividade do agronegócio empresarial e familiar, setores que é o principal responsável pelos saldos positivos da balança comercial nos últimos anos.

Diante disto, acreditamos que a redução e substituição dessa tecnologia serão muito mais eficientes se incentivado o uso de alternativas economicamente viáveis e acessíveis a todos, e isso só se dará com uma Política Nacional do Incentivo da Redução dos Pesticidas Agrícolas, e não simplesmente com imposições e restrições à sua utilização.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do PL 6.670 de 2016, na forma do substitutivo apresentado.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2016

Institui a Política Nacional para o Incentivo a Redução do Uso de Pesticidas — PNIRP, altera as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1.989; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para o Incentivo a Redução do Uso de Pesticida— PNIRP; cria o Sistema Nacional de Informações sobre Pesticidas e Agentes de Controle Biológico — SINPAG e, para esses fins, altera as Leis nº 7.802, de 11 de julho de 1.989; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º A PNIRP será implementada pelo Poder Executivo federal, em articulação com os estados, Distrito Federal e municípios, organizações públicas e privadas de ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, organizações e entidades representativas dos produtores rurais, empresas produtoras e comercializadoras de pesticidas e de agentes biológicos de controle de pragas.

§ 2º Os pesticidas de que trata esta PNIRP são exclusivamente os produtos os químicos de que trata a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, destinados ao uso na agricultura, pecuária e florestas plantadas.

§ 3º Os agentes de controle biológico são inimigos naturais usados no controle de pragas e doenças, tais como: insetos predadores, parasitoides, fungos, vírus e bactérias.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional para o Incentivo da Redução do Uso de Pesticidas— PNIRP:

- I- Incentivar a redução do uso de Pesticidas na agricultura e no controle de vetores, visando minimizar os riscos à saúde pública e à saúde ocupacional dos trabalhadores, e os riscos ao meio ambiente, à vida selvagem e à contaminação das águas;
- II- impulsionar o desenvolvimento rural e a redução da pobreza rural, por meio do aumento da produção e da produtividade agropecuária e dos preços da venda dos produtos;
- III- fortalecer a segurança alimentar e a oferta de alimentos seguros ou adequados ao consumo;
- IV- ampliar a rentabilidade do setor agropecuário, pela redução dos custos de produção;
- V- promover o acesso aos mercados locais e internacionais de produtos agropecuários pela garantia de atendimento aos requisitos para exportação, dentre eles os limites máximos de resíduos;

- VI- cumprir os compromissos estabelecidos em convenções internacionais relacionados à exportação, importação, distribuição e utilização de pesticidas;
- VII- promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de pesticidas;
- VIII- ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;
- IX- estimular o desenvolvimento e a implementação de manejo integrado de pragas (MIP) e as práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico;
- X- estimular o desenvolvimento de tecnologias não associadas ao uso de pesticidas, que possibilitem a seleção e o melhoramento de variedades vegetais resistentes a pragas, doenças e situações de estresses ambientais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional para o Incentivo a Redução do Uso de Pesticidas — PNIRP:

I – o Sistema Nacional de Informações sobre Pesticidas e Agentes de Controle Biológico — SINPAG;

II – o Plano Nacional e os planos estaduais de incentivo a redução de uso de pesticidas, com metas estabelecidas para os municípios, estados e para o Distrito Federal de:

a) Incentivos para a redução da quantidade total e por unidade de área utilizada, por princípio ativo e produto técnico, por meio do uso de tecnologias alternativas;

b) redução dos casos de intoxicação de aplicadores de pesticidas, fortalecendo a utilização do Sistema Global Harmonizado de Classificação e de Rotulagem de produtos químicos (GHS);

c) fortalecimento do monitoramento visando a redução do número de casos e da quantidade total de produtos agrícolas, por espécie, identificada com resíduos de pesticidas acima do limite máximo de resíduo (LMR) permitida;

d) fortalecimento do monitoramento visando redução do número de casos e dos níveis, acima dos permitidos, de resíduos de pesticidas encontrados nos recursos hídricos e, em especial, nos mananciais de captação de água potável;

e) incentivo a adoção de práticas para mitigação dos efeitos sobre organismos benéficos, principalmente os polinizadores.

III – o financiamento de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de pesquisas de manejo integrado de pragas (MIP), enfatizando o controle biológico;

IV – a capacitação continuada de extensionistas rurais e de profissionais de assistência técnica aos agropecuaristas para a difusão das técnicas de manejo integrado de pragas (MIP);

V – os incentivos creditícios e tributários para a adoção de Boas Práticas Agropecuárias (BPA) e de sistemas de produção orgânica e agricultura de base agroecológica;

VI – a incorporação nas Boas Práticas Agropecuárias, difundidas pelas entidades públicas e privadas de pesquisa, extensão e assistência técnica, as medidas previstas no “Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização de Praguicidas” da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura — FAO.

VII – as compras governamentais de alimentos oriundos de sistemas de produção sem pesticidas, de base orgânica ou agroecológica;

IX -- o reforço na política de quarentena de plantas visando prevenir a introdução e disseminação de pragas ausentes no Brasil, por meio do controle da entrada no País de vegetais, seus produtos e subprodutos, e de organismos para controle biológico;

X - campanhas educativas sobre os riscos do mau uso de pesticidas e alternativas para a reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.

§1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará o Plano previsto no inciso II, com as participações, entre outras áreas do governo, da Casa Civil da Presidência da República; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e da Agência Nacional de Vigilância.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Pesticidas e Agentes de Controle Biológico — SINIPAG, destinado à coleta e gestão das informações dos órgãos de registro e as decorrentes da fiscalização e do monitoramento do uso de pesticidas e de agentes de controle biológico.

Parágrafo único. O SINIPAG incorporará a concepção, as atribuições e os dados do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA), instituído pelo Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2.002, e terá os seguintes objetivos adicionais aos previstos nos incisos I a VIII de seu art. 94:

I - informar sobre o perfil dos cultivos e os padrões de uso de pesticidas e de agentes de controle biológico nas principais culturas, tais como: práticas de produção, complexo de pragas, os métodos de controle disponíveis e os empregados, tipos e quantidade usados, entre outros;

II – registrar as circunstâncias de uso de pesticidas e de agentes de controle biológico, tais como: método de armazenamento, manuseio e aplicação, uso de equipamento de proteção, eliminação de embalagens vazias, etc;

III – notificar os registros de intoxicação humana por pesticidas e de detecção de níveis de resíduos acima dos estabelecidos, tanto em alimentos quanto na água potável;

IV – notificar os incidentes e avaliar os efeitos da deriva oriunda de pulverização aérea sobre transeuntes, outras culturas e vida selvagem;

V – gerar informação para estudos sobre o impacto em espécies não-alvo, incluindo insetos benéficos, peixes, abelhas e fauna;

VI – registrar a apreensão de pesticidas e de agentes de controle biológico ilegais e contrabandeados;

VII - avaliar os efeitos da utilização de pesticidas em campanhas de controle de vetores e de combate a pragas específicas, como de gafanhotos; e

VIII – documentar casos de emprego bem sucedido de agentes de controle biológico no manejo integrado de pragas.

IX - manter interface com o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) para notificação dos casos de intoxicação por pesticidas.

Art. 5º. O art. 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 14.....

Parágrafo Único. As taxas de juros praticadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR para as práticas agrícolas baseadas em sistemas de produção de base agroecológicas e orgânicas serão inferiores às aplicadas nos sistemas de produção convencionais.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º - A e 3º - B:

“Art. 3º - A O registro de pesticidas, seus componentes e afins, obtido em conformidade com o estabelecido no art. 3º desta Lei, deverá ser revalidado dez anos após a data de sua concessão e, sucessivamente, a cada quinze anos após a primeira revalidação.

Parágrafo único. A não solicitação da revalidação do registro do agrotóxico, seus componentes e afins implicará no cancelamento automático do registro e na imediata interrupção da comercialização do produto.

Art. 3º - B O registro de pesticidas cujo uso venha a ser banido por danos a saúde ou ao meio ambiente, cientificamente comprovados, por três ou mais países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) será reavaliado pelo órgão competente, mediante requisição de uma ou mais das instituições listadas no art. 5º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º ao art. 19:

“Art. 19.

§ 5º o Grupo Gestor do PAA deverá emanar diretriz que determine o aumento progressivo da aquisição de alimentos provenientes de agricultores familiares que adotem as Boas Práticas Agropecuárias (BPA), ou desenvolvam agricultura orgânica ou de base agroecológica.” (NR)

Art. 08º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado VALDIR COLATTO